

# **PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> , DE 2006**

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Isenta o fundo garantidor das cooperativas de crédito do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.710, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 4º O Fundo Garantidor de Crédito, de que tratam as Resoluções nºs 2.197, de 31 de agosto de 1995, e 2.211, de 16 de novembro de 1995, do Conselho Monetário Nacional, e o fundo garantidor das cooperativas de crédito são isentos do imposto de renda, inclusive no tocante aos ganhos líquidos mensais e à retenção na fonte sobre os rendimentos de aplicação financeira de renda fixa e de renda variável, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Seguindo a tendência mundial na década de 90 e após as crises dos bancos Nacional e Econômico, o Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 2.197, de 31 de agosto de 1995, autorizou a constituição do Fundo Garantidor de Crédito – FGC, entidade privada, sem fins lucrativos, destinada a administrar mecanismo de proteção a titulares de créditos contra instituições financeiras. Em 16 de novembro de 1995, a Resolução nº 2.211 aprovou o estatuto e o regulamento do FGC, que, desde então, funciona como uma espécie de seguro bancário para depositantes e investidores: se uma instituição financeira quebrar, os clientes contam com resarcimento de seus depósitos e investimentos até determinado valor. Além de proteger o pequeno poupador, o FGC promove a estabilidade do sistema financeiro e evita a crise bancária sistêmica.

Com o objetivo de contribuir para o fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, a Lei nº 9.710, de 1998, isentou o FGC, de que tratam as Resoluções nº 2.197, de 1995, e nº 2.211, de 1995, “do imposto de renda, inclusive no tocante aos ganhos líquidos mensais e à retenção na fonte sobre os rendimentos de aplicação financeira de renda fixa e de renda variável, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido”.

No entanto, o FGC, de que tratam as Resoluções nº 2.197, de 1995, e nº 2.211, de 1995, não contempla as cooperativas de crédito – instituições financeiras, constituídas como sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, sem fins lucrativos, com o objetivo de propiciar crédito e prestar serviços aos seus associados –, embora apresentem importante papel na economia do país, seja no setor primário, permitindo melhor comercialização dos produtos rurais e criando facilidades para o escoamento das safras agrícolas para os consumidores, seja no interior das empresas, oferecendo possibilidades de crédito aos funcionários.

Ocorre que a atual legislação obriga determinadas cooperativas de crédito a aderirem a fundo garantidor de créditos. Assim, para assegurar a isonomia no setor, reconhecendo o importante papel das cooperativas de crédito na economia do país, apresento projeto de lei que estende a isenção prevista originalmente na Lei nº 9.710, de 1998, ao fundo garantidor das cooperativas de crédito.

Logo, pelo alcance deste projeto de lei, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de outubro de 2006.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame